



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece o Regime Nacional de Proteção e Incentivo ao Informante de Boa-Fé no Setor Público e Privado; institui garantias de sigilo e anonimato, medidas de proteção contra retaliações e mecanismos de incentivo financeiro condicionados à recuperação de ativos; altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Regime Nacional de Proteção e Incentivo ao Informante de Boa-Fé, aplicável aos setores público e privado, com o objetivo de:

I – fomentar a denúncia de irregularidades, fraudes e ilícitos administrativos, civis ou penais;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- II – assegurar mecanismos de proteção contra retaliações;
- III – garantir sigilo e anonimato ao informante;
- IV – disciplinar incentivos financeiros vinculados à recuperação de ativos decorrentes da colaboração.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – informante de boa-fé: a pessoa física que comunica, de forma fundamentada, a ocorrência de irregularidade ou ilícito, ainda que de maneira anônima;
- II – retaliação: qualquer ato que prejudique o informante em razão da comunicação realizada, inclusive discriminação, assédio, punições disciplinares, alterações contratuais lesivas ou demissão arbitrária;
- III – órgão receptor: unidade responsável pela triagem, proteção, preservação da identidade e processamento das informações enviadas pelos informantes.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE PROTEÇÃO AO INFORMANTE

Art. 3º É assegurado ao informante de boa-fé:

- I – proteção contra demissão arbitrária, exoneração, remoção, alteração contratual lesiva ou qualquer forma de retaliação;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – preservação integral da identidade e da confidencialidade do conteúdo da comunicação;

III – acesso a programas de apoio jurídico, psicológico e social, quando demonstrada a necessidade;

IV – prioridade na análise e implementação das medidas destinadas à proteção imediata.

Art. 4º Constatada retaliação, o informante fará jus:

I – à reintegração ou ao restabelecimento da situação funcional, profissional ou contratual anterior;

II – à indenização por danos materiais e morais decorrentes da retaliação;

III – à responsabilização administrativa, civil e penal do agente ou entidade responsável pela retaliação.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO FINANCEIRO

Art. 5º O informante de boa-fé poderá receber incentivo financeiro quando sua comunicação contribuir diretamente para:

I – a recuperação de ativos;

II – a aplicação de sanções administrativas previstas em lei;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – o ressarcimento ao erário.

Art. 6º O valor do incentivo será limitado a 10% (dez por cento) do montante efetivamente recuperado para o erário ou para as vítimas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE RECEBIMENTO E ANONIMATO

Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como as pessoas jurídicas obrigadas por lei a implementar programas de integridade, deverão manter canais seguros de recebimento de denúncias, assegurando:

I – anonimato garantido ao informante;

II – soluções tecnológicas de criptografia e rastreamento interno restrito;

III – registros auditáveis e acesso limitado às informações sensíveis.

CAPÍTULO V

ALTERAÇÕES NORMATIVAS

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 8º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A. As pessoas jurídicas obrigadas a manter programas de integridade deverão instituir mecanismos de proteção ao informante de boa-fé, assegurando:

I – canais de denúncia com anonimato e confidencialidade;

II – proteção contra retaliação laboral, contratual ou organizacional;

III – procedimentos internos de apuração e encaminhamento das informações;

IV – registro e guarda de evidências, preservando a cadeia de custódia;

V – treinamento periódico dos colaboradores sobre mecanismos de integridade e proteção ao informante.

Parágrafo único. As garantias previstas neste artigo aplicam-se independentemente da existência de vínculo empregatício entre o informante e a pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 16-A. O informante de boa-fé poderá encaminhar informações diretamente às autoridades competentes, permanecendo assegurados o sigilo e a proteção contra retaliações.

§ 1º O órgão ou entidade competente para apuração poderá compartilhar as informações com outros órgãos de controle, observados o sigilo legal e a proteção do informante.





§ 2º *O informante terá direito a acompanhamento procedimental e à comunicação sobre a conclusão dos processos administrativos decorrentes da denúncia.” (NR)*

Art. 9º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

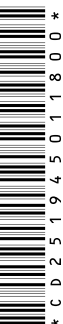
“Art. 28-A. O informante de boa-fé que prestar informações úteis à identificação de ilícitos financeiros, à recuperação de ativos ou à responsabilização dos envolvidos fará jus às garantias de sigilo, proteção contra retaliações e eventual incentivo financeiro previsto em legislação específica.

Parágrafo único. As instituições financeiras e demais entidades reguladas deverão manter canais de denúncia internos e seguros, com mecanismos de preservação da identidade do informante.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-B. O informante de boa-fé que comunicar operações suspeitas, irregularidades ou indícios de lavagem de dinheiro terá garantidos o sigilo da identidade, a proteção contra retaliações e o acesso aos procedimentos de acompanhamento previstos na legislação.

§ 1º *As informações poderão ser compartilhadas com o COAF, observado o sigilo legal.*





§ 2º As instituições obrigadas deverão assegurar mecanismos seguros de denúncia e gestão interna das informações, com registro auditável e rastreamento restrito.” (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Regime Nacional de Proteção e Incentivo ao Informante de Boa-Fé, aplicável aos setores público e privado, com o objetivo de fortalecer a integridade institucional, prevenir ilícitos e ampliar a capacidade de detecção precoce de fraudes, corrupção, irregularidades administrativas, crimes financeiros e práticas lesivas ao patrimônio público e privado.

A iniciativa se fundamenta em evidências consolidadas de organismos multilaterais, como OCDE, ONU e Banco Mundial, segundo as quais a existência de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





normas robustas de proteção a informantes de boa-fé é um dos instrumentos mais eficazes para detectar condutas ilícitas que, de outro modo, permaneceriam ocultas.

Em diversos países, entre os quais Estados Unidos, Reino Unido, França, Austrália e Coreia do Sul, legislações específicas elevaram a recuperação de ativos, ampliaram a responsabilização de agentes públicos e privados e reduziram a incidência de retaliações contra denunciante. No Brasil, embora existam mecanismos setoriais e disposições esparsas sobre canais de denúncia e proteção funcional, não há um marco normativo nacional, unitário e abrangente, que estabeleça garantias equivalentes às melhores práticas internacionais e que integre os setores público e privado em um mesmo regime jurídico de proteção e incentivo.

A lacuna normativa torna o sistema mais vulnerável a fraudes, retaliações e silenciamento de denunciante, reduzindo a eficácia dos programas de integridade e dos sistemas internos de controle. Além disso, a inexistência de regras claras sobre incentivos financeiros vinculados à recuperação de ativos impede que o país se beneficie de um mecanismo amplamente utilizado em jurisdições exitosas na persecução de ilícitos econômicos. O Projeto de Lei supre esses déficits normativos por meio de um arcabouço estruturado em quatro eixos:

- Proteção contra retaliações – estabelece garantias objetivas para preservação do vínculo laboral, funcional ou contratual, bem como sanções para agentes que pratiquem atos retaliatórios.
- Sigilo e anonimato – determina padrões técnicos mínimos para canais de denúncia, assegurando confidencialidade, integridade dos dados e condições seguras para que o informante possa comunicar irregularidades.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Incentivo financeiro condicionado à efetiva recuperação de ativos, cria mecanismo que permite ao informante receber parcela limitada do valor recuperado, condicionada à comprovação de que sua colaboração foi determinante para o resultado. Trata-se de instrumento que, quando corretamente estruturado, incentiva a revelação de esquemas complexos de corrupção, cartelização, lavagem de dinheiro ou fraudes empresariais.

Integração normativa, promove aperfeiçoamentos na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), na Lei nº 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro) e na Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), assegurando coerência sistêmica e atualizando dispositivos para absorção do regime de proteção ao informante. Ao modernizar e unificar as normas referentes à denúncia de irregularidades, o Projeto contribui para:

- fortalecer a governança pública e privada;
- reduzir perdas decorrentes de fraudes e atos de corrupção;
- ampliar a confiança da sociedade nas instituições;
- alinhar o país às práticas recomendadas pela OCDE e por convenções internacionais anticorrupção das quais o Brasil é signatário.

Salienta-se que a proposição não gera impacto orçamentário relevante, uma vez que os canais de denúncia e sistemas de integridade já são exigidos em diversas legislações setoriais e em regulamentação infralegal. O dispositivo referente ao incentivo financeiro está condicionado à recuperação de ativos, não representando despesa primária direta.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei representa avanço institucional necessário para o aprimoramento do ambiente regulatório, da integridade pública e da competitividade empresarial, razão pela qual submeto a presente

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

proposição à apreciação dos ilustres Parlamentares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 20:27:38.557 - Mes

PL n.7079/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251945011800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD251945011800